



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"LRC"

Sessão de 25 de agosto de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.644

Recurso nº - 87.205 - IRPJ - EX: DE 1981.

Recorrente - TECON AGROINDUSTRIAL, LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - (RJ).

IRPJ - EMPRESAS RURAIS - Alíquota reduzida de 6% - Resultado da Correção Monetária. Inaplicável o regime tributário especial previsto pelo art. 278 e seus parágrafos do RIR/80, aprovado pelo Dec. nº 85.450/80.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECON AGROINDUSTRIAL, LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1983.

AMADOR OUREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 22 SET 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/009.587/82-26

RECURSO Nº: - 87.205

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.644

RECORRENTE Nº: - TECON AGROINDUSTRIAL, LTDA.

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado, com domicílio fiscal no Rio de Janeiro (RJ), foi notificado por lançamento suplementar (fls. 4/5) do imposto de renda do exercício de 1981, pela utilização indevida, em sua Declaração IRPJ/81, da alíquota de 6% destinadas às empresas rurais, conforme dispõe os arts. 278 e 406 do RIR/80 (Dec: 85.450/80). Inconformada, impugnou o lançamento, apresentando defesa às fls. 01/02, tempestivamente, em 16/novembro/1982 e dirigida ao Sr. Inspetor da Receita Federal em Copacabana.

2. Examinadas as razões do Contribuinte e com base em parecer de fls. 50/51, o Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro julgou procedente o lançamento suplementar em sua íntegra.

3. O Contribuinte, ciente da decisão de 1ª Instância, apresenta, tempestivamente, seu Recurso, de fls. 14/15, a este Conselho.

A Recorrente sediada no Rio de Janeiro (RJ) possui uma filial, a Fazenda São João de Monerat, no Distrito de Duas Barras (RJ), onde tem sua atividade principal que, segundo afirma, é a criação de gado (bovinocultura). Alega ter cometido engano na

ficha de inscrição no CGC (fls. 22), informando como de sua atividade o código 60.99 em lugar do código 40,22, correspondente à bovino cultura, cuja retificação solicitou em 09/07/82. A sua defesa não foi aceita pela Autoridade da 1ª Instância em virtude de não ter comprovado a fruição de receitas decorrentes de atividades relacionadas no art. 278 do RIR/80, no período de 21/07/80 a 31/12/80; ter retificado sua atividade, somente em 09/07/82 e ter anexado notas fiscais de vendas efetuadas somente em 1981.

5. Perante este Conselho a Recorrente apresenta as seguintes razões de defesa:

- a) não apresentou documentação de receita de sua atividade rural, no ano de 1980, por não ter efetuado nenhuma venda naquele período (21/07/80 a 31/12/80);
- b) as primeiras vendas foram realizadas em 1981, conforme notas fiscais anexadas aos autos;
- c) só após o lançamento suplementar ficou ciente do engano cometido pelo seu despachante, na classificação de atividade, cuja retificação já foi feita;
- d) o resultado positivo apresentado no ano-base de 1980, decorre de saldo credor da conta "Correção Monetária";
- e) suas despesas são de atividades tipicamente a gro-pecuárias conforme se verifica no exame de seu Balanço e Demonstração de "Lucros e Perdas".

6. A Recorrente, pelas razões expostas, requer o cancelamento do lançamento suplementar.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso interposto por TECON AGROINDUSTRIAL, LTDA., na forma da lei.

2. Dentre as razões apresentadas no Recurso, há uma em que a Recorrente informa não ter efetuado nenhuma venda em 1980 e outra, ter tido resultado positivo decorrente, apenas, de saldo credor de correção monetária nesse mesmo ano. Assim ficou evidenciado nos autos que o Contribuinte, embora explorando a atividade rural, dela não auferiu nenhuma receita e conseqüentemente não houve lucro correspondente a essa atividade cuja tributação é beneficiada pela alíquota reduzida de 6%, estabelecida no art. 406 do RIR/80 e de conformidade com o determinado pelo art. 278 do mesmo Regulamento.

3. O lançamento suplementar pela diferença entre a alíquota devida de 30% e a utilizada de 6% pela Recorrente, se justifica pela inocorrência de uma das condições exigidas pelo art. 278 citado, a do seu § 1º:

"O regime tributário previsto neste artigo aplica-se exclusivamente aos lucros decorrentes da exploração das atividades especificadas no caput deste art. (Decreto-lei nº 1.382/74, art. 3º, § único)."

4. O lucro oriundo do saldo credor de correção monetária não integra o lucro obtido pela exploração das atividades rurais. No caso, em exame, esse lucro que seria operacional nem existiu. Aquele é lucro inflacionário, representa o lucro oculto obtido pela posse de capital de terceiros, não faz parte do lucro operacional, mas está incluído no lucro líquido do exercício, conforme prevê o inciso IV do art. 187 da Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A), após o lucro ou prejuízo operacional e as receitas e despesas não operacionais. O art. 11º do Dec. Lei 1.598/77 define o lucro operacional como o resultado das atividades, principais ou acessórias que constituam objeto da pessoa jurídica e não inclui o saldo da conta de correção monetária.



Acórdão nº 101-74.644

5. Segundo o § 1º do art. 278 do RIR/80, os únicos lu
cros que são tributados pela alíquota especial de 6% prevista no
art. 406 (RIR/80) são os decorrentes da exploração de atividades a
grícolas ou pastoris, da apicultura, avicultura, sericultura, pis
cicultura e outras, de pequenos animais, e das indústrias extrativas
vegetal e animal, excetuadas as de transformação de seus produtos e
subprodutos. Outras receitas originárias do giro normal da empresa po
dem, conforme § 2º do art. 278, ser tributadas nesse regime especial,
desde que não sejam provenientes da venda de imóveis e desde que não
ultrapassem o limite de 5% das receitas geradas pelas atividades in-
cluídas no caput do artigo 278.

6. As determinações claras dos dispositivos enumera-
dos e a sua interpretação literalmente obrigatória, no que se refira
à outorga de benefício fiscal, por força do art. 111, II, do CTN, le
va-nos à inevitável conclusão de que o lucro decorrente do saldo cre
dor da conta de correção monetária está fora do regime especial de
tributação pela alíquota reduzida de 6%.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que o Processo contém,

Nego provimento ao Recurso.

BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR